

TC 004.357/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Araióses (MA)

Responsáveis: José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012.

Advogado ou Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor dos Srs. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, falecido, e Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados à prefeitura de Araióses (MA), no exercício de 2008, à conta do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008.

HISTÓRICO

2. Os recursos, no valor de R\$ 70.000,00, foram repassados pelo FNDE à prefeitura de Araióses (MA) mediante a ordem bancária 2008OB785031, emitida em 6/11/2008 (peça 1, p. 6).

3. Ausente a prestação de contas do referido programa, o Sr. José Cardozo do Nascimento foi notificado mediante Ofício 1473/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, datado de 14/12/2010 (peça 1, p. 38-43).

4. A prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, co-responsabilizada em virtude de que, de acordo com a Resolução CD/FNDE 40/2008, o prazo da prestação de contas dos recursos do BRALF/2008 expirou em 30/11/2009, dentro do período de seu mandato, e não restou comprovada a adoção por ela de medidas competentes para resguardar o Erário, foi notificada via Ofício 88085/2009-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, datado de 10/12/2009 (peça 1, p. 32-35).

5. A instrução inicial (peça 4) destacou que, como os recursos foram transferidos apenas em 6/11/2008, já no final da gestão do Sr. José Cardozo do Nascimento, deveria ser verificado, preliminarmente, para a devida responsabilização dos agentes, se eles foram utilizados no seu mandato ou na gestão da prefeita sucessora.

6. A instrução à peça 4 concluiu pela promoção de diligência ao Banco do Brasil S/A para encaminhamento de cópia do extrato bancário da conta 161012, agência 1459, em que foram creditados recursos oriundos do FNDE no valor de R\$ 70.000,00, segundo consulta de liberação de recursos no sítio do FNDE (peça 3), via ordem bancária 2008OB785031, para a prefeitura de Araióses (MA) aplicar no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF), no exercício de 2008, desde o crédito dos recursos até a sua completa utilização; como também cópia dos documentos de movimentação bancária como cheque, ordens de pagamento, transferência de recursos.

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à diligência autorizada por esta secretaria (peça 5) e promovida mediante

Ofício 3500/2015-TCU/SECEX-MA, datado de 16/11/2015 (peça 6), recebido em 10/12/2015 (peça 7), o Banco do Brasil S/A apresentou intempestivamente, em 11/1/2016, o Ofício CENOP SJ 2015/19992639 (peça 8), informando que a conta corrente 16.101-2 da agência 1459-1, de titularidade da prefeitura de Araióses (MA), foi aberta em 30/10/2008, tendo sido movimentada apenas em novembro/2008, e que, além dos R\$ 70.000,00 mencionados pelo TCU, a conta recebeu recursos da ordem de R\$ 15.200,00, também oriundos de ordem bancária emitida pelo FNDE, somando R\$ 85.200,00, cujos lançamentos a débito totalizam R\$ 85.300,00 e estão a seguir discriminados:

- a) depósito em conta corrente no total de R\$ 29.800,00 para:
 - a.1) Paulo A. Nascimento, no valor de R\$ 5.000,00;
 - a.2) Rayssa A. A. Nascimento, no valor de R\$ 5.200,00;
 - a.3) Sanna Azevedo Aguiar, no valor de R\$ 3.000,00;
 - a.4) José Cláudio C. Araújo, no valor de R\$ 10.000,00;
 - a.5) Luci M. Bittencout, no valor de R\$ 3.600,00;
 - a.6) Maria A. S. Souza, no valor de R\$ 3.000,00; e
- b) transferência interbancária (DOC/TED) no total de 55.500,00 para:
 - b.1) Banco Itaú, agência 4525, conta 43503, no valor de R\$ 5.500,00; e
 - b.2) Banco Bradesco, agência 3426, conta 23507, no valor de R\$ 50.000,00.

8. Da análise do extrato bancário à peça 8, p. 3, verifica-se que o crédito dos recursos objeto desta tomada de contas especial, no total de R\$ 70.000,00, ocorreu em 10/11/2008, mesma data em que eles foram debitados em sua totalidade para pagamentos diversos autorizados.

9. Como se depreende dos documentos bancários, e saneando os autos, verifica-se que os recursos do BRALF/2008 repassados ao município de Araióses (MA) foram geridos pelo Sr. José Cardozo do Nascimento, em 10/11/2008, prefeito responsável pela sua aplicação, tendo o prazo de prestação de contas ao FNDE encerrado em 30/11/2009, conforme art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, já na gestão da prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, sem que a documentação tenha sido apresentada ao órgão repassador.

10. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, e especialmente a Súmula TCU 230, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a recursos federais executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da sua aplicação recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

11. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o receptor dos recursos.

12. No caso sob análise, o repasse se deu inteiramente no mandato do prefeito antecessor, que utilizou integralmente os recursos do BRALF/2008, sem a devida prestação de contas. Já o prazo para prestação de contas encerrou-se em 30/11/2009, já na gestão da prefeita sucessora, que também não apresentou a devida documentação ao FNDE. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pela prefeita sucessora em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008-2ª Câmara, 366/2009-2ª Câmara, 1.766/2007-1ª Câmara, 156/2008-1ª Câmara, 965/2008-1ª Câmara e 2.711/2009-2ª Câmara.

13. Assim, deve ser citado o Sr. José Cardozo do Nascimento pela não comprovação da aplicação dos recursos, no valor de R\$ 70.000,00, a contar de 10/11/2008, data de crédito dos recursos

na conta corrente da prefeitura municipal (peça 8, p. 3), para que apresente suas alegações de defesa. Quanto à Sra. Luciana Marão Félix, por não ter tido ingerência na aplicação dos recursos, deve ser esta responsável ouvida em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

14. Tendo em vista a informação bancária de transferência de recursos federais para outros bancos, deve integrar ainda a citação do Sr. José Cardozo do Nascimento a seguinte irregularidade: transferência de recursos do BRALF/2008 para outros bancos, segundo documentação bancária à peça 8, em desobediência ao art. 25 da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, que dispõe que os recursos devem ser mantidos em conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A.

15. Em consulta à internet verificou-se o falecimento do responsável, Sr. José Cardozo do Nascimento, em 2/11/2012, como demonstram as peças 11 e 12, sendo responsável pelo seu espólio a viúva Bernarda Albuquerque Nascimento (peça 13), CPF 373.865.303-15 (peça 14).

CONCLUSÃO

16. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos do BRALF/2008 repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) na gestão do Sr. José Cardozo do Nascimento, não foram devidamente comprovados ante a omissão no dever legal de apresentação da prestação de contas pelo responsável.

17. Desse modo, deve ser promovida a citação de seu espólio, ante seu falecimento, representado pela Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FNDE para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008; bem como para que se manifeste quanto à transferência de recursos de programa federal da agência do Banco do Brasil S/A para outros bancos, em desobediência ao art. 25 da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, que dispõe que os recursos devem ser mantidos em conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A.

18. O Ofício de citação deve ser encaminhado para o endereço da Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, representante do espólio, à rua Sete de Setembro, 10, Centro, Araióses (MA), CEP: 65.570-000 (peça 14).

19. Deve ser feita ainda a audiência da prefeita sucessora, Sra. Luciana Marão Félix, quanto à omissão no dever de prestar contas ao FNDE dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) por ele transferidos ao município de Araióses (MA) no exercício de 2008, em desobediência ao art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, que dispõe que a prestação de contas deveria ser encaminhado ao órgão repassador até o dia 30/11/2009, sem que ela tenha adotado medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230.

20. O Ofício de audiência deve ser encaminhado para a rua São Marcos, 77, Edif. Two Towers, apto. 1200, bairro Ponta d'Areia, São Luís (MA), CEP: 65.077-310, endereço registrado no Sistema CPF/SRF/MF (peça 10).

21. Cabe informar à representante do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento no ofício citatório que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) realizar a citação do espólio do Sr. José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, prefeito de Araióses (MA) na gestão 2005-2008, falecido, representado pela Sra. Bernarda Albuquerque Nascimento, CPF 373.865.303-15, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia de R\$ 70.000,00, atualizada monetariamente a partir de 10/11/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da:

a.1) não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) no exercício de 2008, na forma da Resolução CD/FNDE/MEC 36, de 22/7/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008; e

a.2) transferência de recursos do BRALF/2008 para outros bancos, segundo demonstra extrato bancário acostado aos autos em resposta a diligência, em desobediência ao art. 25 da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, que dispõe que os recursos devem ser mantidos em conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A;

b) informar à responsável pelo espólio do ex-prefeito no ofício citatório que

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

c) realizar a audiência da Sra. Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita de Araióses (MA) na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF) geridos no município de Araióses (MA) no exercício de 2008, cuja documentação deveria ser encaminhada ao FNDE até o dia 30/11/2009, com infração ao disposto no art. 29, § 1º, da Resolução CD/FNDE/MEC 36/2008, alterada pela Resolução CD/FNDE/MEC 40/2008, sem que tenha adotado medidas legais necessárias para o resguardo do patrimônio público, como prevê a Súmula TCU 230.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 22/2/2016.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 004.537/2015-7
 (conforme Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRA LF repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no exercício de 2008.	Luciana Marão Félix, CPF 556.997.823-20, prefeita de Araióses (MA).	2009-2012	Omitir a prestação de contas dos recursos federais finda em 30/11/2009, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador para comprovar sua boa e regular aplicação.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos resultou no descumprimento do dever legal e na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercava, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos repassados pela FNDE no prazo determinado pelas normas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do BRA LF repassados pelo FNDE ao município de Araióses (MA) para aplicação no exercício de 2008; além da transferência de recursos para outros bancos.	José Cardozo do Nascimento, CPF 039.163.403-87, falecido, por seu espólio.	2005-2008	Não comprovar a correta aplicação dos recursos federais e transferir os recursos para outros bancos, quando deveria apresentar a documentação para análise do órgão repassador e manter os recursos em agência do Banco do Brasil S/A.	A não comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos e indevida transferência dos recursos para outros bancos resultou no descumprimento do dever legal e em prejuízo ao erário.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois deveria ter comprovado a correta aplicação dos recursos recebidos do FNDE no programa educacional, e mantido os recursos em agência do Banco do Brasil S/A até sua utilização.